



Voto do Relator 04263/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03903/2018-3, 06023/2012-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 02/09/2019 17:51

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WALTER DE PRA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA,
DAYWIDSON STABENOW, HERALDO ORATO SOUZA DA SILVA

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: RICARDO GOBBI FILHO (OAB: 24733-ES), POLNEI DIAS RIBEIRO (OAB:
122506-MG, OAB: 31225-ES), GERALDO VIEIRA SIMOES FILHO (OAB: 2253-ES), NEYVAN
ROBERTE CARIAS (OAB: 23048-ES)



**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

PROCESSO TC: 3903/18 (Apenso TC-6023/12)
U.G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO
EXERCÍCIO: 2006
RESPONSÁVEIS: WALTER DE PRA
URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

**REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIOS DE 2006, 2007 e 2008 –
PRESCRIÇÃO – CONVERTER EM TCE - CONTAS
IRREGULARES - RESSARCIMENTO – APÓS O TRÂNSITO
EM JULGADO - ARQUIVAR**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção, por parte deste Tribunal de Contas, de medidas cabíveis em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre diversos municípios do Estado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS, em razão de dano causado ao erário por conta da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados, procedidos em decorrência do Contrato nº 096/2006, formalizado no exercício de 2006, entre o Município de Nova Venécia e o URBIS.

Por meio da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, o Plenário desta Corte fez as seguintes deliberações acerca dos municípios capixabas que haviam firmado contrato com a empresa citada:

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

- Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito;
- Notificar os responsáveis por todos os Municípios listados no processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Corte cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;
- Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;
- Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

Conforme a citada Decisão, os documentos deveriam ser autuados em separado e encaminhados aos respectivos relatores para que fossem tomadas as devidas providências. Dessa maneira, originaram-se os presentes autos a documentação enviada a este Tribunal pelo Município de Nova Venécia.

Foi elaborada Manifestação Técnica Preliminar MTP 00541/2018 sugerindo a admissibilidade da representação, sugerindo a não ocorrência de conexão ou continência em relação aos autos TC-6023/2012.

Após, foi elaborada a ITI 365/2018, opinando pela citação dos responsáveis pelo indicativo de irregularidade referente ao pagamento de juros, multa e encargos em decorrência da compensação indevida de INSS, o que fora acolhido por meio da Decisão SEGEX 403/2018.

Tendo sido devidamente citados, apresentaram defesas: o Sr. Walter de Prá, o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva e o URBIS.

O Sr. Daywidson Stabenow, requereu a dilação do prazo para a apresentação das justificativas por mais 30 (trinta) dias, o que foi indeferido pela decisão em protocolo 00424/2018 do Conselheiro Relator (documento eletrônico 42).

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

Após, os autos foram encaminhados para instrução do NEC, quando foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva ITC 4776/2018, *que opinou, em síntese, pela decretação da prescrição punitiva, pela procedência da representação, diante das irregularidades e por julgar irregulares as contas do ex-Prefeito de Nova Venécia, o Sr. Walter de Prá, aplicando multa, bem como condenar a URBIS – Instituto de Gestão Pública, o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva e Daywidson Stabenow ao ressarcimento ao erário municipal de forma solidária.*

Em seguinte, o Ministério Público emitiu parecer pugnando por julgar nos termos da citada ITC.

Em seguida, foram-me remetidos os autos.

É o relatório.

I. PRELIMINARES:

II. a) Preliminar de mérito: Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos no exercício de 2006. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71¹ da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012²), ou seja, em 2006.

Contudo, a despeito da perda da pretensão sancionatória, em que pesem as alegações do responsável de que o precedente dotado de repercussão geral contido no julgado decorrente do RE 669069 do STF³, que reconheceu a prescritibilidade do dano advindo de ilícito civil causado por particulares, de forma que não foram objeto de análise outras hipóteses de dano ao erário, entre as quais se amoldaria o caso epigrafado⁴. Ademais, nessa linha de entendimento, tem-se que a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88⁵.

¹ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

² Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

³ Recurso Extraordinário sobre a prescrição em danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil.

⁴ O ilícito civil ali tratado decorreu de acidente automobilístico causado por particular, do que resultou dano ao erário, enquanto na hipótese vertente o que se analisam são ilícitos de interesse público, de natureza completamente diversa da ali tratada.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Estabelece o art. 374 do RITCEES⁶ que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que o único indício de irregularidade apontado na **ITC 518/2015**, considera a possibilidade de imputação de ressarcimento aos responsáveis em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Passo a relatar a irregularidade, visto ser passível de ressarcimento ao erário que, embora não possam mais ser apenada com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 - face ao advento da prescrição – são passíveis de exame meritório ante a possibilidade de imputação da obrigação de ressarcimento ao erário:

1 - PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E ENCARGOS EM DECORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE INSS.

CRITÉRIOS: Arts. 44, 61 e 74, § 6.º, da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Responsáveis:

a) Walter Prá (Prefeito Municipal)

Conduta: autorizar pagamentos mesmo sem a efetiva recuperação dos créditos, o que somente ocorreria após a homologação da Receita Federal.

Nexo: ao autorizar pagamentos antes da efetiva compensação dos créditos tributários, permitiu que a municipalidade sofresse risco de dano ao erário, o que configurou, com a condenação do município ao pagamento de juros, multa e encargos legais pela compensação indevida.

⁶ Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, pois, como gestor máximo do município, deveria agir com zelo para com os escassos recursos públicos ao erário

b) Daywidson Stabenow (Secretário de Finanças)

Conduta: atestar a prestação de serviços do URBIS de levantamento de créditos, a título de PASEP, para compensação dos créditos junto à Receita Federal, mesmo sem a efetiva recuperação dos respectivos créditos, o que somente ocorreria após a homologação da Receita Federal.

Nexo: ao atestar a prestação de serviços antes da efetiva compensação dos créditos tributários, permitiu que a municipalidade sofresse risco de dano ao erário, o que configurou, com a condenação do município ao pagamento de juros, multa e encargos legais pela compensação indevida. **Culpabilidade:** era exigível conduta diversa, pois, cabe a todo agente público zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

c) Heraldo Orato Souza da Silva (Secretário de Finanças)

Conduta: atestar a prestação de serviços do URBIS de levantamento de créditos, a título de PASEP, para compensação dos créditos junto à Receita Federal, mesmo sem a efetiva recuperação dos respectivos créditos, o que somente ocorreria após a homologação da Receita Federal.

Nexo: ao atestar a prestação de serviços antes da efetiva compensação dos créditos tributários, permitiu que a municipalidade sofresse risco de dano ao erário, o que configurou, com a condenação do município ao pagamento de juros, multa e encargos legais pela compensação indevida.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, pois, cabe a todo agente público zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

d) URBIS Instituto de Gestão Pública (Contratada)

Conduta: receber pagamentos para a prestação de serviços de compensação de valores tributários antes da efetiva homologação da Receita Federal.

Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo

Nexo: a conduta gerou dano ao erário, na medida em que a municipalidade foi penalizada e arcou com juros, multas e encargos resultantes da penalização da Receita Federal do Brasil pelas compensações indevidas.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, pois o não aguardo das homologações demonstram inobservância ao dever de cuidado no desempenho das atividades, o que gerou dano ao erário.

A equipe de auditoria verificou que fora firmado o contrato nº 96/2006 entre o Município de Nova Venécia e o URBIS, sob o percentual de 20% de honorários a serem pagos à contratada após o efetivo êxito na recuperação/compensação de valores, referentes à valores de tributos relacionados ao PASEP.

Ocorre que, tal pagamento deveria ter sido realizado após a homologação da restituição e ou compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo, pois este é o real momento em que se consolida a restituição/compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo.

Todavia, na medida em que a URBIS apresentava os pedidos de compensação, era solicitado os pagamentos da Prefeitura, sem a efetiva recuperação dos créditos, o que somente ocorreria após a homologação da Receita Federal.

E de acordo com a equipe técnica desta Casa, conforme documentação acostada a Receita Federal indeferiu o pedido de restituições de pagamentos supostamente efetuados a maior a título de PASEP e não homologou as compensações de débitos efetuadas pela municipalidade, além de solicitar que fosse realizada a cobrança desses débitos indevidamente compensados.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas oficiou o Prefeito de Nova Venécia questionando acerca dos parcelamentos e reparcelamentos concedidos pela secretaria da Receita Federal do Brasil referentes ao pagamento dos danos decorrentes das compensações indevidas de PASEP, realizados por intermédio dos serviços prestados pela URBIS.

Em resposta, o Prefeito Municipal apresentou documentação com informações sobre o valor principal, multa, juros e correção monetária dos procedimentos fiscais realizados, conforme tabelas que seguem:

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

Procedimento Fiscal n. 13769.000.094/2005-08¹¹	
Imposto	R\$ 140.505,87
Multa	R\$ 28.101,17
Juros	R\$ 38.377,16
Total	R\$ 206.984,20

Procedimento Fiscal n. 13769.000.130/2007-97¹²	
Imposto	R\$ 283.351,03
Multa	R\$ 56.670,20
Juros	R\$ 41.887,73
Total	R\$ 381.888,96

Procedimento Fiscal n. 13769.000.118/2009-44¹³	
Imposto	R\$ 26.831,85
Multa	R\$ 5.366,37
Juros	R\$ 5.527,58
Total	R\$ 37.725,80

Ressaltou ainda, que tais valores foram parcelamento em 60 (sessenta) vezes pelo município, e em 2012, em razão de uma medida provisória, que estabeleceu a redução das multas, juros e encargos legais, os valores foram reparcelados.

Como bem demonstrado pela equipe técnica desta Casa, conforme se extraiu da tabela elaborada pelo Parquet de Contas em sua exordial, o pagamento pelo Município de juros e multas resultantes da penalização pela Receita Federal do Brasil em decorrências das compensações indevidas configura dano ao erário no valor equivalente a 82.832,07 VRTE, que deve ser ressarcido ao erário municipal.

Em sede de defesa, a URBIS, representada pela sra. Rosa Helena Roberte Carias, afirma, em síntese, que o pagamento dos honorários da empresa não depende de homologação da compensação dos tributos, pois de acordo com o contrato o pagamento ocorreria mediante aprovação dos resultados.

O Sr. Walter de Prá, em defesa arguiu a preliminar de prescrição, sustentando no mérito a ausência de sua responsabilidade, pelo fato de que não teria atuado nas imputações que lhes foram imputadas, exceto o que lhes cabia que era a autorização dos pagamentos sempre efetuada com base e após os competentes atestados ou manifestações das áreas técnicas pertinentes.



Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo

Em justificativas, o sr. Heraldo Orato Souza da Silva aduz que não foi ele quem idealizou ou avençou o pacto celebrado entre o Município de Nova Venécia e a empresa URBIS, que apenas deu continuidade aos procedimentos que já eram praticados pela Prefeitura deste 2006, já que fora nomeado Secretário de Finanças em 02 de maio de 2007 até 31 de dezembro de 2008.

Pois bem. Encontra-se em apenso aos presentes autos, o processo TC-6023/12 que apura atos ilegais decorrentes da contratação ilegítima da empresa URBIS, pelo município de Nova Venécia, para prestação de serviços de identificação e recuperação de créditos do município com o PASEP, da qual decorreu um dano para o município equivalente a 44.335,24 VRTE, correspondente aos honorários pagos à contratada referentes sem a efetiva homologação da Receita Federal.

Em decorrência do não pagamento das contribuições sociais e das compensações indevidamente apontadas pela contratada, acarretou-se prejuízos ao erário municipal, decorrentes de encargos financeiros imputados pela Receita Federal do Brasil, que estão fartamente demonstrados nestes autos, por meio de documentação da Receita Federal, que indeferiu o pedido de restituição de pagamentos supostamente efetuados a maior a título de PASEP, após concluir ter ocorrido a decadência das compensações.

É fato que o pagamento extemporâneo ou errôneo de tributos gera ao devedor, o dever de pagar juros, multa e correção monetária, ao contrário, tem-se que aqueles que cumprem suas obrigações tempestivamente não incorrerem em tais rubricas.

Nesse sentido, verifica-se que os valores referentes as multas e os juros têm natureza de dano, devendo ser ressarcidos ao erário por aqueles que deram causa ao não pagamento do tributo tempestivamente.

Pelo exposto, **acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a presente irregularidade e o consequente dever de ressarcimento** aos srs. Walter de Prá, Daywidson Stabenow, Heraldo Orato Souza da Silva e URBIS – Instituto de Gestão Pública, na medida de suas responsabilidades, conforme bem detalhado pela douta área técnica:

Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo

- **Walter de Prá**, por 82.832,07 VRTE (em solidariedade com os demais), em razão de ordenar os indevidas compensações, conforme conduta e nexos causais descritos na ITI 00365/2018;
- **Daywidson Stabenow**, por 29.991,73 VRTE (em solidariedade com os demais), em virtude das notas fiscais que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme conduta e nexos causais descritos na ITI 00365/2018;
- **Heraldo Orato Souza da Silva**, por 52.840,34 VRTE (em solidariedade com os demais), em virtude das notas fiscais que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme conduta e nexos causais descritos na ITI 00365/2018;
- **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, por 82.832,07 VRTE (em solidariedade com os demais), em razão de dar causa ao ilícito tributário e suas consequências, determinando/realizando compensações de contribuições sociais devidas do PASEP, em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, ocasionando o enriquecimento sem causa da entidade e seus sócios, às custas de prejuízos aos cofres públicos, conforme conduta e nexos causais descritos na ITI 00365/2018.

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3903/2018, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

1. **CONVERTER** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012⁷;
2. **DEIXAR** de aplicar penalidade de multa pecuniária aos responsáveis em relação a irregularidade constante no **item 2.2 da ITC 4776/2018**, tendo em vista, que se encontra envolta pelo instituto da prescrição, conforme delineado nos autos;
3. **REJEITAR as justificativas apresentadas** pelo Sr. **Walter de Prá**, Prefeito Municipal em relação ao **item 1 deste voto**, correspondente ao **item 2.2 da ITC**, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a **82.832,07 VRTE**, em solidariedade, com a empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, sendo que, deste valor, **29.991,73 VRTE** é solidário também o Sr. **Daywidson Stabenow**, e **52.840,34 VRTE** é solidário também o Sr. **Heraldo Orato Souza da Silva**, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84⁸, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;
4. **REJEITAR as justificativas apresentadas** pelo Sr. **Heraldo Orato Souza da Silva**, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao **item 1 deste voto**, correspondente ao **item 2.2 da ITC**, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a **52.840,34 VRTE** em solidariedade com o Sr. **Walter de Prá**, e com o **URBIS**, sendo que deste valor, **29.991,73 VRTE** é solidário também o Sr. **Daywidson Stabenow**, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;
5. **REJEITAR as justificativas apresentadas** pelo Sr. **Daywidson Stabenow**, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao **item 1 deste voto**,

⁷ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:
IV - Converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

⁸ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

correspondente ao item **2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 29.991,73 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, com o URBIS e com o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

- 6. REJEITAR as justificativas apresentadas pela empresa contratada URBIS – Instituto de Gestão Pública, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 82.832,07 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, e com o Sr. Daywidson Stabenow, do valor equivalente a 29.991,73 VRTE e com o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, equivalente a 52.840,34 VRTE, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;
- 7. CIENTIFICAR** ao Representante, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013.
- 8. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.